

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.021, DE 2017**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudante, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral

**Autor:** Deputado ALEX MANENTE

**Relatora:** Deputada MARIA ROSAS

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alex Manente, visa alterar a Lei do Estágio, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposta é meritória, na medida em que dá mais flexibilidade para que o educando que frequenta curso em jornada integral possa planejar sua trajetória escolar e preparação profissional com a realização do estágio após concluído o curso.

Desta forma, é facilitada a vida do educando no período de transição entre sua vida escolar e profissional permitindo que, como quer o nobre autor, receba “a orientação e supervisão de profissionais experientes, bem como “a experiência exigida para ingressar no mercado de trabalho”.

A demanda nasceu de professores preocupados em qualificar os estágios com a necessária orientação.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 7.021, de 2017, com a anexa emenda de relatora.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI N° 7.021, DE 2017

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudante, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral

## EMENDA N°

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do projeto:

"Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art. 3º. ....

§ 3º O educando que estudar em período integral poderá realizar estágio no período de 1 (um) ano imediatamente após a conclusão do curso, observados os incisos II e III deste artigo.(NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora